



**Projeto de Lei nº 06/2022**

*Dispõe sobre o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado e dá outras providências.*

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente lei.

**Art. 2º** Caberá à Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, o gerenciamento do quadro de vaga e da jornada de atividade de estágios da Prefeitura Municipal fixadas nos termos do art. 15 desta lei.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ESTÁGIO**

**Art. 3º** O Sistema de Estágio objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando os para o trabalho produtivo.

**Art. 4º** Os estagiários serão classificados nas seguintes categorias:

- I - nível superior; e
- II - ensino médio técnico.

**Art. 5º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

**Art. 6º** O estágio efetivar-se-á mediante a celebração:

- I - de acordo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e a instituição de ensino;
- II - de termo de compromisso entre a Prefeitura Municipal, a instituição de ensino e o estagiário.

**Art. 7º** A admissão de estagiários, na hipótese do estágio remunerado, dar-se-á através de avaliação curricular e entrevista pessoal.

§ 1º A avaliação curricular destina-se a análise das informações constantes do currículum vitae do candidato e dos documentos que o instruíram de modo a aferir a compatibilidade do estágio com o campo de atuação do curso.



§ 2º A entrevista pessoal será individual e têm por finalidade verificar as potencialidades bem como os fatores comportamentais de cada candidato.

**Art. 8º** Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

- I - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;
- II - estar frequentando o curso de:
  - a) bacharelado;
  - b) graduação em curso superior de licenciatura plena;
  - c) ensino médio técnico.

**Art. 9º** O estágio deverá ocorrer nos órgãos da Administração Direta do Município, nos demais casos.

**Art. 10.** O número máximo de estagiários admitidos nos termos desta lei em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Álvares Machado será de 20% (vinte por cento) em conformidade com o disposto no art. 17 da lei nº 11.788/08.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

**Art. 11.** A contratação dos estagiários se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

**Art. 12.** A duração do estágio será de, no mínimo, 1 (um) semestre e, no máximo, 2 (dois) anos letivos.

**Art. 13.** A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 10, quando:

- I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V - o estagiário for convocado para o serviço militar;
- VI - reprovação no ano letivo;
- VII - cometimento de 5 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) interpoladas, no prazo de vigência do termo de compromisso;
- VIII - descumprimento das normas internas da Municipalidade.

§ 1º A interrupção de que tratam os incisos III, VII e VIII deverá ser precedida de sindicância, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa, que ocorrerá no órgão de lotação do estagiário.

§ 2º O rompimento do vínculo de estágio, motivado nos incisos citados no parágrafo anterior, inabilitará nova admissão para estágio no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º A realização de estágio incompatibiliza o aluno para nova admissão para novo estágio para o mesmo curso.



## CAPÍTULO III DA JORNADA DE ATIVIDADE

**Art. 14.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e serão de:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;
- II - 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais; ou
- III - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 15.** Será definido por Decreto as Divisões onde serão ofertadas vagas de estágio e a respectiva jornada de atividade.

## CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO REMUNERADO

**Art. 16.** A Prefeitura poderá pagar ao estudante admitido para cumprimento de estágio não obrigatório bolsa auxílio o valor de:

- I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pela carga horária de 04 (cinco) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais;
- II - R\$ 687,00 (seiscientos e oitenta e sete reais), pela carga horária de 05 (cinco) horas diárias, perfazendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; e
- III - R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pela carga horária de 06 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Os valores acima serão sempre atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 17.** O estágio obrigatório não será remunerado.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

### Seção I Da Instituição de Ensino

**Art. 18.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estagiários:

I - celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;



II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estagiários;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

## Seção II Da Municipalidade

**Art. 19.** À Municipalidade competirá:

I - celebrar acordo de cooperação com a instituição de ensino e o estagiário, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais;

V - concessão, na hipótese de estágio remunerado, de vale transporte ao estagiário;

VI - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§ 2º O vale transporte de que trata o inciso V, será garantido para deslocamento da residência ou unidade de ensino ao trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, mediante o fornecimento de passes.

## Seção III Do Estagiário

**Art. 20.** São deveres do estagiário:

I - cumprir as normas internas da Municipalidade, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso.



II - apresentar, quando solicitado pela concedente, os documentos de regularidade da sua situação escolar, como: matrícula, trancamento ou cancelamento, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição;

III - comunicar a instituição de ensino quando não for possível cumprir as atividades previstas no Plano de Atividades, na atual Unidade Concedente;

IV - preencher e assinar os relatórios de atividades desenvolvidos no estágio a cada 06 (seis) meses, ou quando solicitado;

V - restituir o crachá de identificação e cartão de vale transporte, quando do encerramento do vínculo com a Municipalidade.

## **CAPÍTULO VI DO RECESSO**

**Art. 22.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º O recesso de que trata o caput poderá, a critério da administração pública municipal, ser fracionado em dois períodos de 15(quinze) dias.

## **CAPÍTULO VII DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

**Art. 23.** As instituições de ensino particulares para firmarem acordos de cooperação com a municipalidade, visando à concessão de estágio aos seus alunos, deverão comprovar documentalmente:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** As faltas por motivos escolares, comprovadas documentalmente pela instituição de ensino, poderão ser admitidas a critério do supervisor responsável, descontando-se, em qualquer caso, o auxílio transporte.

Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos afastamentos médicos, comprovados documentalmente pelo estagiário, sendo os dias considerados como faltas justificadas, com desconto proporcional na bolsa auxílio.



**Art. 25.** Na hipótese de recebimento indevido da bolsa estágio, fica o estagiário obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.

**Art. 26.** Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

**Art. 27.** As despesas com o pagamento da bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado, e do auxílio transporte correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 28.** Revogam se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.908, de 17 de Março de 2016.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 22 de maio de 2022.

ROGER  
GASQUES:35013964  
814

Assinado de forma digital  
por ROGER FERNANDES  
GASQUES:35013964814  
Dados: 2022.05.25  
11:31:41 -03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal



APROVADO EM	<u>1<sup>a</sup></u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINARIA (18<sup>a</sup>)</u>	
DATA:	<u>07/06/2022</u>	
-----		
PRESIDENTE		

APROVADO EM	<u>2<sup>a</sup></u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINARIA (19<sup>a</sup>)</u>	
DATA:	<u>14/06/2022</u>	
-----		
PRESIDENTE		



**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI N° 05/2022**

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a autorização para ofertar campo de estágio curricular e dá outras providências para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

Uma das maiores dificuldades da atualidade é a geração de emprego e renda, inclusive para muitos pais de famílias, e nesse momento ímpar que atravessa a economia brasileira. Especialmente o nosso município tem dificuldade especial, pela falta de geração de empregos em abundância.

O desemprego degrada e humilha o ser humano. O acesso ao emprego é um direito do cidadão. O mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e restrito. Mesmo as pessoas experientes têm dificuldades de encontrar emprego. A situação fica mais difícil ainda para aqueles que não possuem experiência. As empresas preferem os que já tenham trabalhado anteriormente. Assim elas economizam tempo e dinheiro, não precisando investir na formação de profissionais.

Para os jovens sem experiência, a situação é mais problemática, daí cabe ao Poder Público auxiliar os jovens na busca do primeiro emprego.

Outras vezes, o jovem pela própria inibição pessoal falta-lhe condições de procurar um emprego ao qual gostaria de laborar. Portanto, vemos no ingresso do mercado de trabalho inúmeras barreiras. Quanto antes o jovem começa a trabalhar, mais chance de sucesso de vencer na vida ele terá. Além disso, o jovem com uma profissão começa a ter sua independência, financeira e mais responsabilidade, afastando-se das drogas e da violência.

O Poder Executivo Municipal, praticamente o maior empregador do Município tem a disposição de oferecer horizontes à esses Jovens Estagiários, e de certa forma amenizar as dificuldades ou preparar à busca da futura carreira profissional.

Para que esses jovens enfrentem com mais facilidade o processo seletivo e a grande concorrência do mercado de trabalho, devemos propiciar aos mesmos, oportunidades para sanar o despreparo e a falta de conhecimento na elaboração de seu currículo e a forma de participar de entrevista para o ingresso até mesmo na carreira que optou.

Vemos, nesse estágio remunerado, um grande avanço, para oportunizar o ingresso no primeiro emprego e quem sabe, grande oportunidade de descobrir sua vocação, ainda, sendo um instrumento imprescindível para o jovem em seu aprendizado.

Anota-se que a proposta também viabiliza a esse Poder Legislativo a contratação de estagiários nos mesmos moldes do Poder Executivo.



Por fim e não menos importante é que a atual legislação em vigor sobre o assunto (Lei nº 2908 de 17 de março de 2016) carece de ajuste em face da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Com essas considerações, solicitamos a atenção dos Senhores Vereadores para a sua apreciação e aprovação em regime de urgência.

Álvares Machado, 22 de maio de 2022.

ROGER  
Assinado de forma  
digital por ROGER  
FERNANDES  
GASQUES:35013964 GASQUES:35013964814  
814 Dados: 2022.05.25 11:32:36  
-03'00'

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE  
ADRIANO GIMENEZ STUANI  
CPF 09762046811 DATA 24/05/2022  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ADRIANO GIMENEZ STUANI**  
Procurador Geral  
OAB/SP 137.768

